



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE JOÃO MANUEL ANTUNES DA SILVA CONTRA O PROGRAMA "CONTRA INFORMAÇÃO" DA RTP

(Aprovada em reunião plenária de 22 de Março de 2001)

I - OS FACTOS

I.1. A 1 de Fevereiro de 2001 chegou à Alta Autoridade para a Comunicação Social cópia de uma queixa de José Manuel Antunes da Silva Cruzeiro contra o programa "Contra Informação" de 12 de Janeiro de 2001, passado pela RTP1. O texto da queixa é o seguinte:

"Venho apresentar a minha queixa contra o teor do programa Contra Informação, de hoje, 6ª feira, dia 12, pelo facto de o mesmo induzir a abstenção nas Eleições Presidenciais do próximo dia 14. Permito-me salientar a natureza condenável desse propósito, que, aliás, entra em frontal colisão com os objectivos da campanha, a todos os títulos meritória, da Comissão Nacional de Eleições, e que visa combater a abstenção."

A CNE informava, no seu ofício de envio, que, reunida em plenário a 24 de Janeiro de 2001, deliberou "o arquivamento do processo atento o conteúdo do programa em causa, não obstante considerar que o mesmo pode eventualmente por em causa os princípios e finalidades subjacentes ao serviço público de televisão", razão que motivou a remessa do caso à AACCS.

I.2. Solicitada uma reacção à RTP, este operador acabou por comunicar à Alta Autoridade o posicionamento que se transcreve:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

"Acusamos e agradecemos o v/ofício nº 272/AACS/2001, do passado dia 9 de Fevereiro, relativamente ao assunto em epígrafe, cuja cópia foi remetida a V. Exa. em tempo oportuno.

Analisado o conteúdo do referido programa e sendo do conhecimento público que se trata de um programa que satiriza a vida política e social portuguesa, não vislumbramos qualquer possibilidade, ainda que abstracta, que possa levar à conclusão que houve qualquer propósito de "induzir à abstenção nas eleições presidenciais.

Acresce que, se tal propósito tivesse existido, o que aliás se não concede, a sua apreciação e valoração caberia à Comissão Nacional de Eleição. Não deixa no entanto de ser significativo que tal entidade entendeu não apreciar a questão".

I.3. A RTP disponibilizou também a gravação do "Contra Informação" de 12 de Janeiro de 2001. O spot assentou numa abordagem, centrada nos tradicionais bonecos do "Contra Informação", do protagonismo dos cinco candidatos à eleição presidencial (Garcia Pereira, Fernando Rosas, António Abreu, Ferreira do Amaral e Jorge Sampaio), através da focalização humorística de aspectos mais salientes das respectivas campanhas. A referida abordagem reproduzia um registo descritivo farsante já muito usado neste espaço de entretenimento – um dos mais populares e conhecidos da televisão pública – não promovendo na realidade qualquer apelo explícito à abstenção. É certo que todos os candidatos eram basicamente ridicularizados, mas sem agressividade. Há contudo um pormenor significativo no sketch de Jorge Sampaio, ao qual provavelmente o queixoso se reporta no seu entendimento de um alegado apelo abstencionista: o actual Presidente dizia, ou aliás o seu boneco dizia que, desde o princípio da campanha, tinha sido claro que esta eleição presidencial era muito importante para o país, afirmação que desencadeou uma enorme e generalizada gargalhada num grupo de pessoas/bonecos que aparentemente constituíam o público de circunstância do candidato Sampaio.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II - A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar acerca desta queixa, considerado o disposto nas alíneas e), g) e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, bem como, naturalmente, o estabelecido no patamar constitucional pelo nº 1 do artigo 39º da CRP.

III - O DIREITO

III.1. A problemática colocada por esta queixa aplicam-se antes do mais as disposições da Lei da Televisão, Lei nº 31-A, de 14 de Julho, que formatam a programação televisiva enquanto modelo normativamente desenhado. Assente no princípio da liberdade, esse modelo de referência inspira-se nomeadamente nos seguintes fins afectos aos canais generalistas, plasmados no nº 1 do artigo 8º da Lei de Televisão:

"1 - Constituem fins dos canais generalistas:

- a) Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público;*
- b) Promover o direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;*
- c) Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático e contribuir para o pluralismo político, social e cultural;*
- d) Promover a língua portuguesa e os valores que exprimem a identidade nacional".*

Quanto ao já mencionado princípio da liberdade de informação e da programação televisivas vem ele principalmente vazado no artigo 20º da Lei sempre em alusão, devendo esse quadro, para adregar a compreensão adequada, assumir também as respectivas limitações ou excepções, insertas no artigo 21º do diploma. Estas excepções



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

têm de ser consideradas taxativas, não podendo pois dar origem a interpretação analógica ou extensiva. Observem-se os dois artigos fundamentais que se acabam de assinalar:

"Artigo 20º

Autonomia dos operadores

1 - A liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia, à paz e ao progresso económico e social do País.

2 - Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a administração pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.

Artigo 21º

Limites à liberdade de programação

1 - Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes.

2 - As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas.

3 - As imagens a que se refere o numero anterior podem, no entanto, ser transmitidas em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4 - A difusão televisiva de obras que tenham sido projecto de classificação etária, para efeitos da sua distribuição cinematográfica ou videográfica, deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela comissão competente, ficando obrigatoriamente sujeita às demais exigências a que se refere o nº 2 sempre que a classificação em causa considerar desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos.

5 - Integram o conceito de emissão, para efeitos do presente diploma, quaisquer elementos da programação, incluindo a publicidade ou os extractos com vista à promoção de programas."

III.2. Mas é evidente que a situação em exame tem um relevo muito característico que a identifica particularmente: a natureza de serviço público do operador que transmitiu a peça a sindicar. O qual serviço público da rádio e da televisão vem desde logo consagrado no nº 5 do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa, trave-mestra fundamental do referido estatuto.

Ao nível da legislação ordinária, recordem-se primeiramente disposições a propósito essenciais da Lei 21/92, de 14 de Agosto, que transformou a RTP de empresa pública em sociedade anónima com capitais exclusivamente públicos. Diz o nº 2 do artigo 4º da Lei:

"2 - No desempenho da sua actividade de concessionária do serviço público de televisão, deverá a RTP SA:

- a) Respeitar os princípios da liberdade e da independência perante o poder político e o poder económico, o princípio da especialidade, o princípio do tratamento não discriminatório e o princípio da não concentração previstos no nº 4 do artigo 38º da Constituição;
- b) Salvar a sua independência perante o Governo, a Administração e os mais poderosos públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, nos termos do nº 6 do artigo 38º da Constituição;

105317



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- c) *Pautar a programação por exigências de qualidade e diversidade e de respeito pelo interesse público".*

E prescreve a alínea a) do nº 3 do mesmo artigo:

"3 - Constituem obrigações da concessionária do serviço público de televisão prestar, designadamente, as seguintes actividades:

- a) *Contribuir, sob diversas formas, para o esclarecimento, formação e participação cívica e política da população, estimulando a criatividade e a formação de uma consciência crítica".*

Mas o texto fulcral que pauta o procedimento do operador de serviço público televisivo, densificando-o, é o Contrato de Concessão do Serviço Público assinado entre o Estado e a RTP a 31 de Dezembro de 1996. Na óptica que a presente queixa identifica, são designadamente de relevar as regras do Contrato que abaixo se assinalam.

Assim, de entre os considerandos que precedem a parte dispositiva do documento, salientem-se estes:

"(...) que o Serviço Público de Televisão está obrigado a satisfazer as múltiplas necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos;

que é obrigação do Serviço Público de Televisão desenvolver uma programação pluralista, inovadora e variada, que responda a elevadas normas éticas e de qualidade e que não sacrifique esse objectivos à força do mercado;

que uma preocupação permanente de qualidade deve animar o Serviço Público, assim contribuindo para tornar o público cada vez mais exigente, sem prejuízo do justo equilíbrio entre audiências e padrões de qualidade;



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

que é função do Serviço Público privilegiar a produção própria e nacional, nomeadamente de autores qualificados nos domínios da ficção portuguesa e do documentário, bem como a produção conjunta, nesse e noutros domínios, com outros países, especialmente da União Europeia;

que sobre a RTP recai também, por outro lado, a obrigação de manter uma programação caracterizada por uma dimensão cultural e educativa, contribuindo para uma progressiva sensibilização do público para a criação artística e para o aprofundamento dos conhecimentos.

(...)"

E, na Cláusula 4ª do Contrato, destaquem-se as respectivas alíneas a), b), e) e l), que enformam as rubricas contratualmente previstas na grelha das missões de serviço público, a qual determina que a RTP seja:

"a) Uma Televisão de referência, e, nessa medida, garante da qualidade da oferta televisiva;

b) Uma Televisão Nacional, que produza e transmita programas dirigidos ao todo nacional;

(...)

d) Uma Televisão das Liberdades Públicas, garante do pluralismo, do rigor e imparcialidade da informação e do respeito pela diversidade das fontes;

(...)

l) Uma Televisão que conceba e divulgue a sua programação de entretenimento segundo critérios e grelhas horárias que tenham em conta o interesse dos espectadores e prossigam uma mais valia social e cultural, de inovação e de procura de padrões de qualidade.

(...)"

Na Cláusula 5ª do Contrato importa igualmente referir o seu nº 2, alínea a), definidor da programação acordada para o 1º canal do operador:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

"2 - A 2ª Outorgante é obrigada à emissão de dois programas de cobertura geral, que devem constituir um referencial de qualidade, de acordo com os seguintes objectivos:

a) *Um, correspondendo à actual RTP1, destinado a servir o conjunto da população, de carácter eminentemente generalista, com uma vocação agregadora e a missão de formar, informar e divertir, no respeito por elevados e rigorosos padrões de qualidade.*

(...)"

E, finalmente, sempre tendo em conta o Contrato, retiremos da sua Cláusula 6ª, que elenca as obrigações da programação de serviço público, as seguintes, especialmente úteis para o enquadramento da queixa subjudice:

"a) *Contrariar a tendência para a uniformização e massificação da oferta televisiva, proporcionando programas não directamente ditados pelos objectivos da exploração comercial;*

b) *Manter referenciais de qualidade numa programação diversificada – cultural, educativa, documental e informativa e recreativa;*

(...)

e) *Corresponder, no respeito dos valores referidos na alínea b), às aspirações dos diversos públicos específicos, sem qualquer forma de exclusão social, política, religiosa, étnica e sexual;*

(...)

f) *Assumir uma programação que contribua para a formação e desenvolvimento do gosto e estimule a criação artística.*

(...)

III.3. Sintetizando, a lei, nos seus diversos enfoques, e o Contrato de Concessão exprimem um serviço público enformado da seguinte maneira; se se quiser enfatizar os valores que interessa destacar no assunto em foco:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- a televisão de serviço público deve ser pluralista; aberta; independente dos poderes; representativa das diversas tendências políticas, ideológicas e culturais, e tem de evitar como prioridade a massificação da oferta e a predominância dos critérios comerciais na concepção das programações;
- a televisão de serviço público tem de ser um território de liberdade, de cidadania e de democracia, demarcando-se com o maior rigor de todo o tipo de constrangimento censório, assumido ou disfarçado;
- a televisão de serviço público deve privilegiar a criatividade, a crítica, a inovação, a inventividade e a modernidade; deve explorar os caminhos do novo, do diferente e do experimental; e, questão essencial, deve afastar-se do conformismo, da rotina e da promoção de uma visão da vida autoritária, repetitiva e reprodutora de arquétipos meramente convencionais.

IV - A ARTE DO HUMOR

IV.1. Mas será que os conceitos e os imperativos ético/legais enunciados se compaginam com a modulação da programação humorística? Até que ponto é que as obrigações acima discriminadas se podem integrar no universo tão complexo da linguagem humorística? De que forma é que continuam a ser exigíveis, na lógica do humor, as balizas e as condicionantes do serviço público? Estas questões justificam uma análise, ainda que perfunctória, da mensagem humorística, em si mesma e, mais concretamente, no audiovisual.

IV.2. O humor é antes do mais uma forma de expressão artística. É também uma maneira especial de o indivíduo se relacionar com o mundo e com os outros, mas, na presente sede, urge privilegiar aquela primeira vertente, a da vinculação artística do fenómeno humorístico. Ora, como arte, o humor assinala um código específico de



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

representação da realidade, filiado em regras de refração (ou seja, de reflexão surreal) dessa realidade assentes numa lógica de desconstrução das categorias tradicionais do conhecimento, sobretudo do conhecimento social. Essas artérias do real desconstruído mostram-nos as pessoas, as coisas e as situações tais como elas são também – e, nessa medida, o humor desvenda algo que já lá estava, que já existia e que só carecia de ser descoberto – mas sob um ângulo novo, surpreendente, inusitado, assumidamente exagerado, sempre transfigurado. O humor é o outro lado da consciência, o lado que contesta, denuncia, ridiculariza. O lado que aparentemente não leva a sério, o lado que questiona, que corrói, que desestabiliza.

IV.3. A arte humorística é portanto, se não exclusiva pelo menos tendencialmente, uma representação de ruptura, isto é, uma confrontação do real, um contraste de irreverência em relação ao normal. Daí uma sua valorização sócio/cultural clássica, que aponta para o interesse do humor sobremaneira como pedagogia de insubordinação, de iconoclastia, de insatisfação metódica. Mas este aspecto, se bem que muito importante socialmente, não é estrutural ao humor enquanto arte. Na expressão artística, a ferramenta humorística avulta como o complemento de realidade que explica esta para além das aparências evidentes ou óbvias; a inferência crítica é aqui como que uma decorrência, não é a essência do humor. Por conseguinte, podemos e devemos reter que a arte do humor aperfeiçoa o conhecimento da realidade, desmistificando-a. Sem o humor artisticamente representado nós seríamos infinitamente mais pobres, em especial extraordinariamente mais ignorantes.

IV.4. Este é o prisma que importa priorizar neste ponto de análise. A arte do humor é pois indispensável para se avaliar o real. Desconhecê-la ou subalternizá-la equivaleria a reduzir drasticamente a nossa capacidade de ajuizar, comparar, saber, agir, entender, sentir, intervir, aderir, rejeitar. O homem só é completo se enquadrar o humor (a arte do humor) na sua matriz de valores, quer os de referência quer os do quotidiano. Sem o humor o humano será sempre inferior, imperfeito. Somente através deste nivelamento de compreensão da arte humorística, da linguagem do humor como arte –



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

que é um nivelamento inevitavelmente muito exigente – é que será viável avaliar o juízo que se faça do humor como sustentáculo da representação do real. Logo, toda a representação global do real que menorize ou esqueça o humor é falsa e inaceitável. Isto vale, naturalmente, também para o serviço público de televisão.

IV.5. Mas antes de regressarmos à televisão esboçemos um rápido apontamento histórico da relevância da arte humorística em Portugal. Um brevíssimo périplo pela nossa memória colectiva ensina-nos que, para além de ser uma necessidade básica do Homem, o humor entronca no trajecto cultural português como algo de estruturante. Em todas as suas modalidades expressivas, o humor qualifica desde há séculos a singularidade dos grandes vultos da arte e das ideias no nosso país. Na farsa (Gil Vicente), na sátira (Bocage), no sarcasmo (Camilo Castelo Branco), na ironia (Eça de Queirós), na caricatura (Columbano Bordalo Pinheiro), a arte do humor está indissoluvelmente ligada à maneira de estar dos portugueses, diga-se mesmo, ao melhor dessa maneira de estar. E o reconhecimento da excelência da arte do humor em Portugal tem igualmente a ver, como é óbvio, com as obrigações do serviço público entendidas como promoção identitária da comunidade.

V - A ABSTENÇÃO

V.1. A abstenção consiste, como é sabido, na ausência do eleitor na urna de voto que lhe é destinada. Do ponto de vista sociológico/cultural, representa uma recusa de participar na eleição dos responsáveis políticos do país, tendo, nesta óptica, suscitado constantes estudos, análises, interrogações e, sobretudo a emissão da preocupação dos agentes políticos face ao continuado aumento da abstenção nos actos eleitorais dos últimos anos em Portugal. O fenómeno, aliás, não é só português, é mundial e europeu, mas ele é particularmente acentuado no nosso país, e, seja como for, é a abstenção em Portugal que cumpre nesta sede observar.

10541



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

V.2. Num registo que privilegie uma exegese de ciência política, a abstenção configura na realidade uma atitude inquietante, pois reduz a legitimidade do pessoal político, e, em consequência, fragiliza o prestígio das instituições e do próprio regime democrático. Se descermos da ciência política para a acção política, verificamos que, em todas as campanhas eleitorais, os responsáveis (a começar naturalmente pelos candidatos) promovem apelos constantes e crescentemente empenhados no sentido de mobilizar os cidadãos para o voto, combatendo o que já foi chamado o flagelo da abstenção. E, no entanto, ela, a abstenção, aumenta sempre, numa dinâmica de incremento que parece imparável.

V.3. Será a abstenção, em termos ainda apenas sociológicos, um mal absoluto? É pelo menos duvidoso. Ela é certamente um factor primário de negatividade, de distanciamento dos cidadãos em relação à coisa pública (e, aqui, estamos perante simultaneamente um factor e um sintoma), de bloqueamento do sistema. Ela é pois sem dúvida um mal, mas um mal porventura relativo, que tem de ser por isso encarado com grande delicadeza. Com efeito, os abstinentes podem não ser apenas cidadãos distraídos ou indiferentes, mas pessoas que não conseguem destrinçar, de entre as opções eleitorais que lhes são disponibilizadas, alternativas minimamente credíveis ou/e convincentes. A abstenção pode e deve ser vista não necessariamente como uma ausência, uma omissão, e sim, em numerosos casos, como a atitude talvez amadurecida de indivíduos que não se reveem no escarapate de soluções que o quadro político/eleitoral conjunturalmente expõe. E ainda que estejamos ou estivessemos perante cidadãos indiferentes, distanciados, teremos nós, os politicamente interessados, legitimidade para os rotular de forma agressiva ou sequer displicente? Não deverá o universo até agora sempre alargado dos abstinentes suscitar, em vez de ressentimento, diatribes, suspeita – antes a reflexão, o estudo, a compreensão, um debate inteligente e sem complexos, no mínimo o benefício da dúvida acerca das respectivas motivações?

V.4. Afigura-se pois que a sociedade organizada, isto é, o Estado não deve inspirar-se em juízos precipitados para desvalorizar ou desconsiderar os cidadãos



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

abstinentes, que à partida tem a mesma legitimidade de cidadania (política, moral e cultural) que os cidadãos votantes. E, a ser como se está a alvittrar, a defesa da abstenção pontual, desde que fundamentada, desde que alicerçada através de uma inteligibilidade discursiva substancial e logo inatacável, seria totalmente aceitável. E, por maioria de razão, o seriam as abordagens enviesadas, questionantes e aceradas do tipo da do "*Contra Informação*" de 12 de Janeiro, que, como se disse e se repetirá, não corporizava sequer um apelo propriamente dito á abstenção. A não ser, claro, que semelhante legitimidade se deva qualificar como ilegal. É o que se vai ver abaixo.

V.5. O direito ao sufrágio está previsto no artigo 49º da Constituição da República Portuguesa, inserindo-se no capítulo dos direitos, liberdades e garantias políticas. O sufrágio, direito fundamental, está apenas sujeito às restrições contidas no artigo 18º da CRP, em ordem ao princípio da necessidade e remetendo para a salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos constitucionalmente. Esta limitação constitucional de condicionamentos do sufrágio tem de ser sublinhada: ela aponta para a estrita excepcionalidade que o legislador constituinte reconheceu aos entraves a este direito, sinal da sua crucialidade estatutária. Trata-se de um direito da pessoa frente ao Estado, um direito que implica a participação na vida pública, distinguindo-se assim das liberdades civis, que, centrando-se no campo da liberdade/autonomia, revestem uma natureza não participativa, se bem que igualmente primordial. No enquadramento internacional deste direito ao sufrágio, assinala-se que o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (ratificado pela Lei nº 29/78, de 12 de Junho) consagra no seu artigo 25º o direito ao voto de forma a assegurar a livre expressão da vontade dos eleitores. E não se esqueça ainda que o artigo 21º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 3º do Protocolo I da Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabelecem também, com grande solenidade, a estatuição do direito ao voto sem restrições.

V.6. Mas estará a este direito associado um dever? A natureza deste liame participativo entre o Estado e o cidadão tem sido muito discutida na doutrina, não



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

logrando esta fixar um entendimento pacífico da questão. Muitos classificam esta figura, a da ligação do sujeito de direitos à atitude eleitoral, como um poder/dever, mas a caracterização conceptual desta qualificação é instável, não ajudando a dilucidar o problema da substanciação do acto de votar enquanto alegado dever jurídico em sentido próprio. É certo que o n.º 2 do artigo 49.º da CRP diz que "*o exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico*". Mas este invocado "dever" não o é perfeitamente. Em primeiro lugar, nenhuma sanção está associada ao seu não-cumprimento, o que desvaloriza essencialmente a carga jurídica que ele seria de outro modo susceptível de transportar. E, acrescidamente, estando inserido no Capítulo II do Título II da Constituição, capítulo e título afectados a direitos, liberdades e garantias – e não a deveres, os quais estão previstos em diferente sede constitucional – o seu desenho aparenta-o muito mais aos deveres programáticos do que aos deveres jurídicos, os quais, num Estado de Direito, são concretamente fiscalizáveis e sindicáveis através de procedimentos adequados à sua eficaz promoção. E, como é geralmente aceite, os deveres meramente programáticos, quando o seu incumprimento não origina sanção, o que é frequente, restringem-se ao domínio da ética, do dever ser, escapando à tutela jurídico/legal em sentido técnico.

V.7. Logo, não emergindo da lei, com clareza, a valorização jurídica do chamado dever de votar, é defensável a posição de que existe na ordem jurídica um direito à abstenção, cujo suporte legal é o próprio direito subjectivo ao voto na sua vertente negativa. Esta concepção, não sendo unânime na doutrina, adrega contudo uma eficiência interpretativa suficientemente sustentada para poder ficar registada como um pressuposto teórico do percurso cognitivo da presente Deliberação. Semelhante constatação pode, inclusive, abonar-se num precedente histórico célebre: a verificação pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade de certas incapacidades jurídicas com que, nos primeiros anos da democracia, a lei ordinária procurava penalizar os abstinentes, aliás de forma relativamente suave.

10/14



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

VI - O MÉRITO DA CAUSA

VI. 1 Cotejando as várias rubricas de apreciação em que se decalcou a análise dos números anteriores, temos que é possível assumir a propósito as seguintes ideias/força:

- O serviço público, nomeadamente no suporte televisivo, implica e promove com prioridade a criatividade, a inovação, e a especificidade e a liberdade da expressão artística, ancorando-se além de tudo num entendimento de programação aberto e pluralista que combate todo e qualquer tipo de atitude censória, manifesta ou encoberta;
- A mensagem humorística, em qualquer das suas explicitações artísticas (farsa, sátira, sarcasmo, ironia, caricatura, entre outras) constitui uma vertente fundamental, e portanto imprescindível, da comunicação humana e da convivência cultural, não sendo viável assegurar nomeadamente uma programação de serviço público sem uma componente considerável de disponibilização da oferta humorística de qualidade;
- A abstenção, constituindo um dever cívico no patamar dos meros princípios programáticos, representa no entanto e conjuntamente uma postura sociológica, ética e politicamente aceitável enquanto opção individual e até grupal, pelo que a sua abordagem desassombrada, inclusive numa óptica de humor (que é uma óptica naturalmente irreverente, corrosiva, infractora das ideias feitas), não é incompatível com os parâmetros do serviço público.

VI.2 Tendo em vista finalmente o sketch que determinou a queixa, deve verificar-se que,

10/11/17



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- a) O programa inclui uma sátira, no estilo tradicional da série do "*Contra Informação*", que brinca com os candidatos presidenciais em termos não ofensivos de qualquer norma ético/legal a que a televisão pública está vinculada;
- b) A peça está construída numa dinâmica humorística não só legítima como absolutamente necessária a uma estratégia programativa de qualidade, designadamente numa antena de serviço público;
- c) O fenómeno da abstenção é, na peça em exame, encarado equilibradamente, de acordo com uma abordagem assumidamente crítico/satírica, inteiramente enquadrável nas obrigações de serviço público do operador RTP;
- d) A abstenção, quando consubstanciada como postura cívica, não deve de resto ser escamoteada, escondida ou diabolizada pelo serviço público, antes estudada e entendida com razoabilidade e abertura, sendo que, no caso, a peça nem sequer pode ser considerada um apelo, directo ou indirecto, à abstenção visando o acto eleitoral de 14 de Janeiro de 2001.

VI.3 - Não pode aqui deixar de se manifestar, pese embora a conclusão negativa que se vai seguir, que a queixa vinha inequivocamente inspirada num louvável intuito cívico de valorização do acto eleitoral de 14 de Janeiro, ou mesmo, no limite, no anelo de credibilização do próprio regime democrático. A improcedência plasmada na presente Deliberação não desmerece a inteligência, nem sequer a oportunidade, do acto queixoso. O demérito que se promove na Conclusão respeita tão só ao registo avaliador da substância ético/legal da queixa, não de todo à qualidade das preocupações que a suscitaram, a qual é, sem sombra de dúvida, de encomiar.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

VII - CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de João Manuel Antunes da Silva Cruzeiro contra a RTP, por alegada infracção das obrigações do operador de serviço público na apresentação do programa "*Contra Informação*" de 12 de Janeiro de 2001, onde alegadamente se teria induzido à abstenção no respeitante à eleição presidencial de 14 de Janeiro de 2001, queixa dirigida inicialmente à Comissão Nacional de Eleições mas posteriormente remetida pela CNE à Alta Autoridade para a Comunicação Social, a AACCS delibera:

- a) Considerar que, tendo em conta designadamente as particulares obrigações de serviço público do operador, as características da mensagem humorística e o estatuto legal do dever cívico de votar, a peça objecto da queixa está conforme o complexo tecido legal aplicável, não violando nenhum dos normativos que a propósito podem ser invocados;
- b) Reputar assim a queixa improcedente, não obstante reconhecer-se o mérito das preocupações cívicas que a determinaram, arquivando o respectivo processo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Fátima Resende, Amândio de Oliveira, Carlos Veiga Pereira e Joel Silveira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 22 Março de 2001

O PRESIDENTE,

(José Maria Gonçalves Pereira)
Juiz-Conselheiro

SLR/IM

10547